



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000356098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0004680-23.2012.8.26.0191/50003, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante JORGE ABISSAMRA, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2723.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44135

Agravo Interno nº 0004680-23.2012.8.26.0191/50003

Agravante: Jorge Abissamra

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 660 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, arts. 41 e 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 660.

Trata-se de agravo interno (fls. 2659/2688) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 2558/2561) que, com fundamento no Tema 660 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a decisão ora agravada é genérica e carente de fundamentação, merecendo, pois, reforma, com o afastamento da incidência do precedente vinculante. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, asseverando que a matéria discutida possui repercussão geral e trata da ofensa direta à Constituição Federal, não dependendo de análise de legislação infraconstitucional. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 2659/2688).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 2704/2714.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 2723 para a remessa, oportunamente, dos autos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Colendos Tribunais Superiores, diante da interposição de demais agravos e da admissão parcial dos recursos especiais (fls. 2551/2553 e 2554/2557).

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, observou-se que parte da matéria nele debatida já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 2558/2561), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 660 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nesse sentido, assinalo que o recurso extraordinário (fls. 2376/2406) indicou, entre outras teses, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relacionada à inépcia da denúncia (fls. 2382/2389), debate esse que demandaria a prévia análise de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que a própria insurgência faz menção a dispositivo de lei federal (por exemplo: o artigo 41 do Código de Processo Penal - fl. 2384).

Desse modo, acertado o emprego do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, na apreciação do Recurso Extraordinário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ademais, a alegação defensiva de que houve a demonstração da repercussão geral não supera a interpretação fixada no precedente vinculante, cuja aplicação foi adequada.

Constato, assim, que o *decisum* impugnado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário e pelo teor do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, não se podendo falar em decisão genérica e carente de fundamentação, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Por fim, consigno que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2723.

CAMARGO ARANHA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)